



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso informativo acerca da proibição da realização de tatuagem e body piercing em menores de 18 (dezoito) anos, inclusive com autorização dos pais ou responsáveis, nos termos da legislação vigente.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Ficam os estúdios de tatuagem, estabelecimentos de body piercing, feiras, convenções, exposições, eventos temporários, atividades itinerantes e quaisquer atividades eventuais que realizem procedimentos de tatuagem ou body piercing no Município de São Paulo obrigados a afixar aviso informativo acerca da proibição da realização desses procedimentos em menores de 18 (dezoito) anos, inclusive com autorização dos pais ou responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A obrigação prevista nesta Lei aplica-se independentemente da natureza permanente, temporária, eventual ou itinerante da atividade econômica ou do evento.

Art. 2º O aviso informativo deverá conter, de forma clara, legível e ostensiva, a seguinte mensagem:

“É proibida a realização de tatuagem e body piercing em menores de 18 (dezoito) anos, inclusive com autorização dos pais ou responsáveis, nos termos da legislação vigente.

A violação dos direitos de crianças e adolescentes poderá ser denunciada ao Conselho Tutelar, Disque 100 e às autoridades competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

§1º O aviso deverá conter, ainda:

- I – o número do Disque 100;
- II – os contatos do Conselho Tutelar da região, quando disponíveis;
- III – eventual canal municipal de denúncia disponibilizado pelo Poder Público.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar modelo padronizado do aviso previsto nesta Lei.

Art. 3º O aviso deverá:

- I – possuir dimensão mínima equivalente ao formato A3;
- II – ser afixado em local de fácil visualização na entrada principal do estabelecimento, estande ou espaço destinado ao atendimento do público;
- III – apresentar fonte legível e contraste adequado;
- IV – permanecer visível durante todo o horário de funcionamento da atividade ou realização do evento.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos e eventos abrangidos por esta Lei deverão orientar seus funcionários, colaboradores e prestadores de serviço acerca das disposições legais relativas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas progressivamente:

- I – advertência para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – multa administrativa;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

IV – suspensão da autorização municipal de funcionamento ou do alvará do evento, nos casos de reiterado descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Os valores das multas serão definidos em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§2º Considera-se reincidência a nova infração cometida no prazo de 12 (doze) meses após decisão administrativa definitiva.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, mediante a imposição de obrigação administrativa de caráter informativo aos estabelecimentos e eventos que realizem procedimentos de tatuagem e body piercing.

A proposta busca assegurar ampla divulgação da proibição legal de realização desses procedimentos em menores de idade, inclusive com autorização dos pais ou responsáveis, contribuindo para a conscientização da população, dos consumidores e dos responsáveis pelos estabelecimentos.

A medida possui natureza preventiva, educativa e informativa, alinhando-se aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar que a proibição da realização de tatuagem e colocação de adornos em menores de idade já se encontra prevista na Lei Estadual nº 9.828/1997, que veda tais procedimentos em menores, inclusive mediante autorização dos pais ou responsáveis legais.

O projeto insere-se na competência legislativa municipal relativa ao interesse local e ao exercício do poder de polícia administrativa sobre atividades econômicas sujeitas à fiscalização e licenciamento municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A inclusão de feiras, convenções, eventos temporários e atividades eventuais mostra-se necessária diante da crescente realização de procedimentos de tatuagem e body piercing em eventos itinerantes e temporários, garantindo uniformidade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em todos os ambientes de prestação desses serviços.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

A proposição não cria infrações penais nem altera normas civis ou sanitárias, limitando-se à instituição de dever administrativo de informação e publicidade voltado à proteção da infância e adolescência.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL